



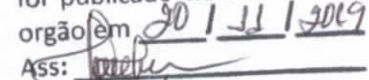
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.562

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 20/11/2019
Ass: 

Dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, no Município de Itaberaba, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo Único - A iniciativa de aquisição e instalação do equipamento autorizado no "caput" deste artigo será de responsabilidade da empresa concessionária fornecedora dos serviços de água sem nenhuma despesa para o proprietário do imóvel.

Art. 2º- O teor desta Lei será amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta de água mensal, emitida pela concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicados.

Art. 3º - Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 4º - As instalações dos bloqueadores eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária sem nenhuma despesa para o consumidor.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados na data da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de novembro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 252/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 20/11/2019
PREFEITO

LEI N.º 3.562

DE

21 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, no Município de Itaberaba, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - A iniciativa de aquisição e instalação do equipamento autorizado no "caput" deste artigo será de responsabilidade da empresa concessionária fornecedora dos serviços de água sem nenhuma despesa para o proprietário do imóvel.

Art. 2º - O teor desta Lei será amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta de água mensal, emitida pela concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicados.

Art. 3º - Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 4º - As instalações dos bloqueadores eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária sem nenhuma despesa para o consumidor.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados na data da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 21 de agosto de 2019.

Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 252/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores **Evanilton Oliveira (Peba)** e **Luciano Santana**: dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "dispõe sobre obrigatoriedade da empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água no município, instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel".

Aduz a justificativa que o hidrômetro não sabe distinguir a diferença entre ar e água, sendo o ar empurrado pela água fazendo o relógio girar mais rápido do que se fosse água.

Importante frisar que não se trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar a título de informação que a Lei do Estado da Bahia nº 13.583/2016 trata da matéria, porém como cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, pode regulamentar também a matéria.

Por tudo quanto exposto, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, esta comissão opina pela constitucionalidade da matéria, cabendo ao douto Plenário valorar sobre o aspecto meritório.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro

VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> UNAN.
Por:	UNAN. () () VOTOS
Sala das Sessões:	13/08/2019
Presidente da CM/BA	



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07/08/2019

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra n.º 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jádriel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI N.º 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **2. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **3. Processo n.º 180/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** proíbe a Administração Pública Municipal de contratar com familiares do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão; **4. Processo n.º 227/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitem danificá-los e dá outras providências; **5. Processo n.º 241/2019 – PROJETO DE LEI N.º 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece através do Plano Municipal pela Primeira Infância, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Município de Itaberaba/BA e dá outras providências; **6. Processo n.º 252/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências; **7. Processo n.º 263/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas do município de Itaberaba-BA; **8. Processo n.º 264/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA; **9. Processo n.º 265/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Povoado da Vila São Vicente no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **10. Processo n.º 266/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Distrito de Santa Quitéria no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **11. Processo n.º 276/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** altera dispositivos da Lei complementar n.º 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio vertical para uso residencial e comercial. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI N.º 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela inconstitucionalidade parcial



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade parcial da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. **5. PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **11. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicando sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daquelas que receberam parecer pela inconstitucionalidade parcial. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 07 de agosto de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA

Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 13/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Obrigatoriedade da Empresa Concessionária Fornecedora de Água no Município, Instalar, Mediante Solicitação do Consumidor, Equipamento Bloqueador Eliminador de Ar na Tubulação que Antecede o Hidrômetro. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “dispõe sobre obrigatoriedade da empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água no município, instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel”.

Aduz a justificativa que o hidrômetro não sabe distinguir a diferença entre ar e água, sendo o ar empurrado pela água fazendo o relógio girar mais rápido do que se fosse água.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre saneamento básico.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas, haja vista que influenciaria no contrato do município com a concessionária de fornecimento de água.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a obrigatoriedade por parte da concessionária de fornecimento de água na instalação de bloqueadores de ar nas tubulações dos imóveis do Município.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.




Vale ressaltar a título de informação que a Lei do Estado da Bahia n° 13.583/2016 trata da matéria, porém como cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, pode regulamentar também a matéria.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 19 de junho de 2019.

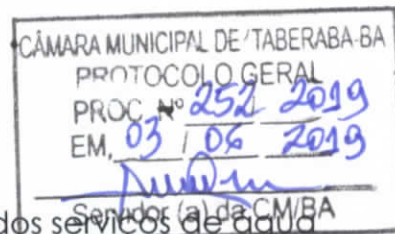

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13

DE

03 DE JUNHO DE 2019



Dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, no Município de Itaberaba, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - A iniciativa de aquisição e instalação do equipamento autorizado no "caput" deste artigo será de responsabilidade da empresa concessionária fornecedora dos serviços de água sem nenhuma despesa para o proprietário do imóvel.

Art. 2º - O teor desta Lei será amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta de água mensal, emitida pela concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicados.

Art. 3º - Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 4º - As instalações dos bloqueadores eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária sem nenhuma despesa para o consumidor.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados na data da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Pelo fato de que o hidrômetro não sabe distinguir a diferença entre ar e água e Este ar ao ser empurrado pela água, entra no "cavalete" de entrada fazendo o relógio girar mais rápido do que se fosse água.

Além disso, esse mesmo ar que o consumidor paga, também é cobrado Novamente através da taxa de esgoto, que é cobrada ao consumo já registrado Indevidamente.

Entre outras razões, temos o fato de que, após o esgotamento das tubulações distribuidoras, por questões operacionais voluntárias (manobras) ou involuntárias (manutenção, reparo, etc), é a mesma imediatamente preenchida por ar. Quando a rede é novamente posta em operação, a água comprime o ar, carregando-o para pontos de consumo, fazendo com que os hidrômetros registrem consumos irreais e penalizando o consumidor duas vezes.

O uso de aparelho eliminador de ar visa à eliminação do ar existente nas Tubulações tem como objetivo impedir que o consumidor pague pelo ar, os valores da água que não consumiu. Estudos tem demonstrado que estes índices podem significar em média 35% (trinta e cinco por cento) a mais na contagem de metros cúbicos gerando, conseqüentemente, alterações contra o consumidor nos valores das contas de água, pois quanto mais elevado o local, maior pressão necessária para a chegada da água, e maior o registro do ar.

São muitas reclamações de consumidores, registradas junto a empresa concessionária fornecedora de água, pelas cobranças absurdas nas contas motivo este, por entrada de ar nos hidrômetros.

Por entender da importância deste Projeto de Lei e pelo seu alcance social, solicitamos aos nossos ilustres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. UNAN.
Por: UNAN. / (X) () VOT
Sala das Sessões, 13 / 08 / 2019
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. UNAN.
Por: UNAN. / (X) () VOT
Sala das Sessões, 20 / 08 / 2019
Presidente da CM/BA